MINUTA DE PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

Estabelece A Obrigatoriedade De Utilização De Pavimentos Drenantes E Outras Soluções De Infiltração Em Obras Públicas No Município De Porto Alegre.

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de utilização de pavimentos drenantes ou outras soluções de infiltração de águas pluviais em obras de pavimentação, reforma ou ampliação de logradouros públicos, situados em áreas ambientalmente sensíveis ou sujeitas a alagamentos, no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se áreas ambientalmente sensíveis ou sujeitas a alagamentos aquelas:

- I localizadas em zonas definidas pelo Plano Diretor do Município ou por legislação urbanística ou ambiental vigente como áreas de proteção ambiental, áreas de interesse ambiental, zonas de proteção de mananciais, áreas de risco geológico ou hidrológico ou áreas de preservação permanente;
- II que apresentem histórico de alagamentos, inundações ou acúmulo de água pluvial, conforme levantamento técnico realizado pelos órgãos competentes do Município;
- III cujas características topográficas, geológicas ou hidrológicas indiquem alta suscetibilidade à retenção de águas pluviais ou impacto ambiental relevante
- **Art. 2º.** A obrigatoriedade prevista no artigo anterior aplica-se exclusivamente às novas licitações, contratos ou processos administrativos iniciados após a entrada em vigor desta Lei.
 - Art. 3º Consideram-se soluções de infiltração, para fins desta Lei:
 - I pisos drenantes;
 - II jardins de chuva;
 - III valas de infiltração;
- ${f IV}$ outras técnicas ou soluções baseadas na natureza que promovam a permeabilidade do solo, sempre que tecnicamente viável e em conformidade com as normas de acessibilidade.
- ${f Art.}\ {f 4^p}$ As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
 - Art. 5º: Esta Lei entra em vigor 180 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Porto Alegre, a obrigatoriedade do uso de pavimentos drenantes e demais soluções de infiltração de águas pluviais em obras públicas realizadas em áreas ambientalmente sensíveis ou sujeitas a alagamentos, como instrumento essencial para a sustentabilidade urbana e a segurança da população.

A definição clara do conceito de áreas ambientalmente sensíveis ou sujeitas a alagamentos, introduzida no parágrafo único do Art. 1º, assegura maior segurança jurídica e transparência quanto ao alcance da lei, evitando subjetividades que possam gerar incertezas na sua aplicação.

A utilização de pavimentos drenantes ou soluções naturais de infiltração tem se mostrado eficaz em diversas cidades, como Brasília, Belo Horizonte e até em Buenos Aires, contribuindo para reduzir o escoamento superficial, minimizar enchentes, melhorar a recarga do lençol freático e promover um ambiente urbano mais sustentável. Ainda que envolva custo inicial superior, o investimento compensa pela economia gerada ao erário público a médio e longo prazos, sobretudo na redução dos gastos com drenagem urbana e manutenção de infraestrutura.

Além de contribuir para a sustentabilidade ambiental, a medida encontra amparo na Constituição Federal, bem como no Estatuto da Cidade, assegurando ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e promover o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, ressalta-se que o projeto estabelece que a obrigatoriedade, se oplicará apenas às futuras

licitações, respeitando a segurança jurídica e a programação orçamentária do Município.

Diante da relevância do tema para o desenvolvimento urbano sustentável e para a proteção da população sorocabana, submeto o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares, na certeza de poder contar com seu apoio para aprovação desta importante iniciativa.

Sala de Sessões, 08 de julho de 2025.

Gilvani, o Gringo - Vereador



Documento assinado eletronicamente por Gilvani Dalloglio, Vereador (a), em 08/07/2025, às 16:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.camarapoa.rs.gov.br, informando o código verificador **0930113** e o código CRC **41821AC3**.

Referência: Processo nº 370.00233/2025-51

SEI nº 0930113